



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.613 - DF
(2016/0102721-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ISRAEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S) - DF013267
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. No caso específico da alegação da parte o acórdão embargado considerou que tal alegação da parte estava dissociada dos fundamentos do acórdão

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.613 - DF
(2016/0102721-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ISRAEL ARAÚJO DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando a decisão que indeferiu a inicial, assim ementado, integrado pelo Acórdão dos Declaratórios (fl. 88):

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS. DOIS DIAS DE PROVA. REPROVAÇÃO NO 1º DIA. COMPARECIMENTO E SUJEIÇÃO ÀS PROVAS DO 2º DIA POR FORÇA DE LIMINAR. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVOS TESTES FÍSICOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS COBRADOS NO 1º DIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 35.851/14 E DO RE 630.733. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A aplicação do Decreto nº 35.851/14 e do entendimento firmado no RE 630.733 dependem de nova realização do teste físico em que o candidato fora reprovado.

2. Tendo sido consignado, em sede de RE (534738) interposto em anterior ação anulatória proposta pelo impetrante, que não foram realizados novamente os testes exigidos no 1º dia de prova, não há direito líquido e certo a subsidiar o *writ*, o que impele ao indeferimento da inicial.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Governador do Distrito Federal, objetivando a anulação do ato administrativo que causou sua exclusão das fileiras da PMDF.

Por conta disso, interpôs junto ao órgão competente recurso administrativo, o qual foi indeferido, o que ensejou, por consequência, a impetração do presente *mandamus*.

Informa que apesar de ter sido inicialmente reprovado no teste físico, realizou novo exame no qual logrou aprovação, prosseguindo no certame por força de decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, alega que tem direito líquido e certo à reinclusão e efetivação, em caráter definitivo, nas fileiras da PMDF, e que está amparado pela repercussão geral e no RE 630733/DF, onde ficou assentado que os concursados da PMDF e do CBMDF que realizaram um novo teste físico, até o marco temporal fixado pelo STF, ou seja, 15.5.2013, não deveriam ser licenciados das fileiras da PMDF.

O Tribunal de Origem não concedeu a ordem vindicada pelo impetrante, considerando o seguinte (fls. 69-75):

[...]

Em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte, verificou-se a existência do Recurso Extraordinário nº 534738, ao qual, por maioria de votos, foi negado provimento, restando, portanto, indeferido o pedido de anulação do ato que determinou a exclusão do impetrante das fileiras da PMDF. Esclareceu o relator do voto vencedor - Min. Roberto Barroso - que o edital previa a realização de testes físicos em 2 (dois) dias e que o recorrente fora eliminado nas provas aplicadas no 1º dia, tendo efetuado as provas do 2º dia por força de liminar. Anotou o Magistrado que não houve a realização de novo teste físico, muito embora tenha o recorrente, também por força de decisão judicial, participado e logrado aprovação em curso de formação.

[...]

Examinando o andamento processual do citado processo, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do mencionado decisum, uma vez que, desde o dia 03/07/2015, os autos se encontram conclusos ao Relator para apreciação de embargos de declaração opostos pelo ora impetrante.

Por outro lado, no presente remédio constitucional, o impetrante também não logrou comprovar a realização de novo teste físico e, nessa toada, não lhe socorrem o Decreto nº 35.851/14 e o RE 630.733, pois um e outro exigem a realização e aprovação em um segundo exame físico. Vejam-se:

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares que, por força de decisão judicial tenham sido aprovados nos cursos de formação, previstos nos editais dos concursos publicados até a edição deste Decreto, poderão ser efetivados nos postos e nas graduações que se encontram, em caráter excepcional e à vista do interesse público, caso os motivos que ensejaram a propositura de demandas judiciais contra o Comandante-Geral da PMDF, o Comandante-Geral do CBMDF e o Distrito Federal sejam superados, de acordo com o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 2º Os Comandos Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal reapreciarão os fundamentos dos atos administrativos que acarretaram a propositura das demandas judiciais de que trata o artigo anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º As reapreciações dos atos de que trata este artigo serão implementadas após a realização e a aprovação, conforme o caso, de novos:

I - teste de aptidão física - TAF;

No caso concreto, no entanto, o recorrido realizou a prova de aptidão física de segunda chamada em razão de liminar concedida pelo poder judiciário em 2002, confirmada pela sentença (fl. 215-218) e pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 289-297), tendo sido empossado há quase dez anos.

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modularem os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. Essa tem sido a praxe neste Supremo Tribunal Federal, quando há modificação sensível de jurisprudência.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário para assentar a jurisprudência, em sede de repercussão geral, no sentido de (i) reconhecer a inexistência de direito dos candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, e (ii) assegurar a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data de conclusão do presente julgamento em nome da segurança jurídica

Tais circunstâncias remetem à conclusão de que o autor não conseguiu demonstrar a existência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Diante disso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

[...]

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 107-118).

Recurso ordinário às fls. 123-138.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos do parecer à fl. 151, resumido na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Concurso. PMDF. Teste físico. Reprovação. Prosseguimento no certame por força de decisão judicial precária, até a conclusão do curso de formação. Exclusão das fileiras. Recurso administrativo não conhecido por intempestividade e incompetência da autoridade a quem foi dirigido. Decisão atacada pela impetração, cuja inicial foi indeferida. Agravo Regimental não provido. Recurso ordinário em mandado de segurança. Legitimidade do exame físico, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público. Hipótese dos autos. Reprovação no teste que autoriza a exclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato do certame. Inexistência de ato ilícito a ser combatido pela via mandamental. Ainda que houvesse a previsão editalícia de concessão de nova oportunidade ao Recorrente para refazer o teste físico, o fato é que o Recorrente não logrou demonstrar que tenha realizado e sido aprovado naquele teste físico específico do primeiro dia de avaliação, o que afasta o alegado direito líquido e certo.

Recurso que não deve ser provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, nego provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança. ".

Julgado o agravo interno, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS EM DOIS DIAS. ELIMINAÇÃO NO PRIMEIRO DIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL A TODOS OS CANDIDATOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II - A concessão da segurança, e posterior provimento do recurso ordinário, pressupõe a existência do direito líquido e certo da parte autora a ser protegido pela ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. A ilegalidade pressupõe a recusa em se aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na sua equivocada aplicação.

III - No presente caso, verifica-se que o edital previa a realização de testes físicos em dois dias. O recorrente foi eliminado no primeiro dia, tendo efetuado as provas físicas do segundo dia, por força de liminar.

IV - Conclui-se, portanto, que não houve a realização de novo teste físico, referente ao primeiro dia, muito embora o recorrente tenha participado e concluído o curso de formação.

V - Sendo o edital a lei do concurso, deve o mesmo ser aplicado a todos os candidatos, indistintamente. Por força do princípio da isonomia, a reprovação de um candidato em etapa exigida a todos os demais, com sua consequente exclusão do certame, não caracteriza ato ilícito a ser combatido pela via mandamental.

VI - Cabe anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de Origem, considerando que as regras editalícias se aplicam a todos os envolvidos, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido: AgInt no RMS 53356 / BA, 2017/0034630-0, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1-PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017)

VII - Ainda que houvesse previsão editalícia para a concessão de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade ao recorrente, o mesmo não demonstrou a realização de nova prova, referente às atividades físicas do primeiro dia.

VIII - Diante da insuficiência de provas com vistas a afastar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo recorrente, a denegação da ordem é medida que se impõe. Se existe o direito, certo que não foi corretamente provado, revelando-se inadequada a vila eleita para aferí-lo.

IX - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração aponta a parte embargante vícios no acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.613 - DF
(2016/0102721-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Sustenta a parte embargante contradição e omissão nos seguintes termos da petição de embargos:

a) - A total procedência dos presentes declaratórios, para sanar as omissões e as contradições apontadas na r. decisão que negou seguimento ao agravo interno, e, conseqüentemente, reconheça que o ora embargante, por força de decisão judicial, realizou sim o um novo TESTE FÍSICO e foi APROVADO, conforme restou cabalmente comprovado nos autos principais, através do Edital e da Planilha do Teste Físico que estão acostados às fls. 51 a 55 destes autos, e, que neste caso, Vossa Excelência imprima o efeito modificativo para reconhecer que o ora embargante, por força de decisão judicial, realizou sim um novo teste físico e foi aprovado, e, somente assim Vossa Excelência estará fazendo a mais pura, lidima e cristalina justiça com o ora embargante.

No caso específico da alegação da parte, o acórdão embargado considerou que tal alegação estava dissociada dos fundamentos do acórdão não havendo que se falar, portanto, em omissão, conforme se percebe do seguinte trecho (fls. 188-189):

As alegações do agravante estão dissociadas da decisão recorrida, pois considerou-se que não houve a realização do (sic) teste no primeiro dia, e não no segundo como afirma.

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0102721-8

EDcl no AgInt no
RMS 50.613 / DF

Números Origem: 00292282920158070000 20150020284053 20150020284053RED

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISRAEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S) - DF013267
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ISRAEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S) - DF013267
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) - DF013907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.